MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC - Inquérito Civil nº 06.2017.00006185-3

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado por seu

Promotor de Justiça, Jorge Eduardo Hoffmann, e o Município de Treze Tílias,

representado por seu Prefeito, Sr. Mauro Dresch, e o Secretário de Saúde de Treze

Tílias, Sr. Alcir de Rós, adiante denominados Compromissários, têm entre si justo e

acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição da

República Federativa do Brasil, bem como no artigo 95 da Constituição do Estado

de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar

pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos

direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo

as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a previsão do art. 196 da Constituição da República

Federativa do Brasil, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem, dentre outros

objetivos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que é um contra-senso falar em garantia constitucional

de acesso universal e igualitário e exigir-se remuneração de determinado serviço

pelo cidadão, ainda que parcial;

CONSIDERANDO que, alinhada ao art. 198 da Constituição Federal, a Lei

n. 8.080/1990 traçou como princípios do Sistema Único de Saúde a universalidade

do acesso e a integralidade da assistência (art. 7°, incisos I e II), o que significa que

todo cidadão, necessitando, pode usufruir integralmente de todos os serviços de

saúde prestados pelo SUS, inexistindo previsão legal para o pagamento parcial ou

para a cobrança de contrapartidas, co-pagamentos ou taxas moderadoras dos

usuários do Sistema;





CONSIDERANDO que, em virtude do princípio da legalidade, estampado no art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita aos mandamentos da lei, podendo realizar apenas aquilo que a legislação autorize, de forma prévia e expressa;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei n. 8.080/1990 prevê que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar (art. 4°, §2°), o que deve ser operacionalizado em harmonia com as diretrizes da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade dispensar o processo licitatório na contratação de serviços ou realização de compras até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não sejam parcelas do mesmo serviço, nem compras que poderiam ser realizadas em maior vulto de uma só vez;

CONSIDERANDO que fora das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade (arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93), os serviços e compras, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, por força do art. 2º da Lei n. 8.666/93 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (cf. art. 3.°, Lei n.° 8.666/93);

CONSIDERANDO que as investigações levadas a efeito nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00006185-3 revelaram que o Município de Treze Tílias/SC, realiza pagamentos parciais de serviços médicos no âmbito do Sistema Unico de Saúde, determinando co-participação dos usuários, sem previsão legal e sem critérios objetivos, o que viola não somente a legislação supra mencionada, mas também o princípio da impessoalidade e isonomia;





CONSIDERANDO que as investigações também constataram que o Município de Treze Tílias realiza, reiteradamente, despesas com serviços médicos que, somadas, ultrapassam o limite legal de dispensa, sem a realização de processo licitatório:

CONSIDERANDO, finalmente, a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE **CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª. O Município de Treze Tílias, seu Prefeito, Sr. Mauro Dresch, e o Secretário de Saúde de Treze Tílias, Sr. Alcir de Rós, reconhecem a ilicitude na cobrança ou aceitação de co-pagamento, co-participação ou taxa moderadora de usuários do SUS, para pagamentos de insumos de saúde, como consultas, medicamentos, exames e cirurgias, os quais devem ser fornecidos pelo referido sistema público;

Cláusual 2^a. O Município de Treze Tílias, seu Prefeito, Sr. Mauro Dresch, o Secretário de Saúde de Treze Tílias, Sr. Alcir de Rós, comprometem-se, a partir da assinatura deste termo, a abster-se de realizar pagamentos parciais de serviços ou compras no âmbito do Sistema Único de Saúde, assim entendidos como aqueles complementados pelo usuário/paciente, em sistemática de co-pagamento, coparticipação ou taxa moderadora, reconhecendo o dever do Município de custear integralmente os insumos de saúde aos usuários do SUS;

Cláusula 3ª. O Município de Treze Tílias, o seu Prefeito, Sr. Mauro Dresch, e o Secretário de Saúde de Treze Tílias, Sr. Alcir de Rós, reconhecem a ilicitude na realização de aquisições de bens, obras e serviços sem prévia licitação fora das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade (arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93);

Cláusula 4ª. O Município de Treze Tílias, seu Prefeito, Sr. Mauro Dresch, e Secretário de Saúde de Treze Tílias, Sr. Alcir de Rós, reconhecem que compras de





bens, obras e serviços que tenham valor individual inferior ao limite previsto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, devem submeter-se à licitação quando constituírem parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou compras de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez;

Cláusula 5^a. O Município de Treze Tílias/SC compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a abster-se de realizar despesas fora das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade (arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93) sem a formalização de prévio processo licitatório;

Cláusula 6ª. O Município de Treze Tílias compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a não fracionar compras de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez, adotando, quando perceber que as aquisições ultrapassam os valores que autorizam a dispensa, a modalidade licitatória correspondente ao valor global;

Cláusula 7^a. O Município de Treze Tílias compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a observar os valores dispendidos em anos anteriores com a aquisição de bens, obras e serviços, a fim de planejar a necessidade de realização de licitação e evitar fracionamento indevido, assim entendido aquele em que parte das aquisições é fracionada e parte é licitada;

Cláusula 8^a. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina reconhece que a assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e sua efetiva implementação atestam a falta de dolo do Prefeito Mauro Dresch e do Secretário Alcir de Rós, em atentar contra a Constituição, legislação infraconstitucional e princípios da moralidade, eficiência e de regência da matéria em apreciação neste Inquérito Civil;

Cláusula 9ª O não cumprimento do ajustado em qualquer das cláusula deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento, devida pelo Município de Treze Tílias, destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da propositura de Ação Civil Pública apropriada, inclusive com vistas à apuração e penalização de atos de





improbidade administrativa;

Parágrafo único. Em caso de execução da multa, o Município de Treze Tílias compromete-se a buscar o ressarcimento do valor contra o Prefeito ou gestor responsável pela prática do ato que der ensejo à aplicação da cláusula penal.

Cláusula 10. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura e poderá ser alterado de comum acordo por iniciativa de qualquer das partes.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 19 do Ato nº 81/2008 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Joaçaba, 5 de março de 2018.

Jorge Eduardo Hoffmann

Promotor de Justiça

Mauro DreschPrefeito de Treze Tílias/SC

Alcir de Rós Secretário de Saúde

Leocir Antônio Carneiro Assessor Jurídico do Município

Kerolen Tayane Marca Lourenço
Testemunha

Deise Michele Mantovani Testemunha